



Of. GP n. 083/2018

Rio Verde-GO, 10 de abril de 2018.

**Veto ao Autógrafo de Lei n.
6.835/2018.**

Senhor Presidente,

12/04/18
Câmara Municipal de Rio Verde-GO
Rosileide Silva Moraes
Procuradoria

Comunico a vossa Excelência, que nos termos do art. 48, § 1º da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade material e formal, a Proposição de Lei n. 6.835/2018, cuja ementa é a seguinte “*Dispõe sobre a divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública e dá outras providências*”

A Proposição de Lei em análise determina a divulgação por meio eletrônico e com acesso irrestrito, nas unidades de saúde do Município, as listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde do Município.

Em que pese a relevância da matéria tratada, a presente Proposição de Lei é inconstitucional por afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, tendo em vista que adentra matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, além de criar despesa não prevista no orçamento.

O postulado básico da organização do Estado é o princípio da separação dos poderes, constante no art. 2º da Constituição Federal, também no art. 2º da Constituição do Estado de Goiás, sendo norma de observância obrigatória também nos Municípios, conforme igualmente art. 5º da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:



PREFEITURA DE

RIO VERDE

A POPULAÇÃO NO PODER

gestão 2011/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048
www.rioverde.go.gov.br

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

“Art. 2º. São Poderes do Estado, independentes entre si, o Legislativo o Executivo e o Judiciário”.

“Art. 5º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo”

Nesse sentido, como consequência do Princípio da Separação dos Poderes, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro.

Assim ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas e ordinárias da função administrativa. Em essência, a separação de poderes consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes.

“A divisão de poderes, fundamenta-se, pois em dois elementos: a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função(...); b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, e necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação”.
(SILVA, 2006)

Se em princípio a competência normativa é do domínio do Poder Legislativo, certas matérias por caracterizarem assuntos de natureza eminentemente administrativa, como a organização e funcionamento da administração, são reservados à iniciativa legislativa do Poder Executivo, em espaço denominado reserva da administração.



PREFEITURA DE

RIO VERDE

A POPULAÇÃO NO PODER

gestão 2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048
www.rioverde.go.gov.br

Portanto, irradia-se do princípio da separação dos poderes a própria técnica jurídica de freios e contrapesos com a previsão de iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo em matéria administrativa.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles ensina que:

“a execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe a disposição da coletividade”.

A Constituição Federal, a Constituição do Estado de Goiás e a Lei Orgânica do Município asseguram a competência privativa do Prefeito, no que diz respeito ao ora instituído pela Proposição de Lei em voga, pois dispõem que pertence, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa sobre a organização administrativa do Poder Executivo e serviços públicos, razão pela qual se caracteriza matéria sujeita a reserva da Administração.

A proposição de Lei em análise objetiva conferir publicidade aos atos praticados pela Administração Pública de forma a ampliar a possibilidade de controle popular, mediante garantia de acesso dos cidadãos aos registros públicos na área de saúde.

No entanto, o detalhamento da forma e dos elementos que devem constar das listas relativas aos munícipes atendidos ou que aguardam atendimento na rede pública de saúde municipal é atividade tipicamente administrativa, dada sua vinculação com o órgão do Poder Executivo Municipal incumbido da operacionalização desses serviços, pelo que se afigura impróprio o regramento pelo Poder Legislativo.



PREFEITURA DE

RIO VERDE

A POPULAÇÃO NO PODER

05/10/2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048
www.rioverde.go.gov.br

Quando, a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Cumprir destacar ainda que, além de adentrar em matéria eminentemente administrativa, de competência do Poder Executivo, a execução do estabelecido na Proposição de Lei sob exame provocará a criação de despesas, sem indicar, entretanto, a correspondente fonte de custeio.

Em verdade, há inequívoca geração de despesas sem a necessária indicação da fonte de custeio, na medida em que a execução do previsto na Proposição de Lei em análise demanda recursos materiais e humanos, em prejuízo à própria prestação dos serviços.

Como cediço, apenas o Executivo pode decidir sobre a oportunidade e conveniência do encaminhamento dos projetos de lei que impliquem a criação ou aumento de despesas públicas a serem custeadas pela municipalidade, a fim de não causar desequilíbrio nas contas públicas e não extrapolar os limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale destacar que é farta a jurisprudência corroborando o exposto:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. NORMA MUNICIPAL CRIADA PELO PODER LEGISLATIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A norma que cria a obrigação à municipalidade de manter na internet listagem de pacientes que aguardam



PREFEITURA DE

RIO VERDE

A POPULAÇÃO NO PODER

CELSÃO 2011/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048
www.rioverde.gov.br

consultas, exames e cirurgias da rede pública é de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (TJRS – adi N. 70035846955, Rel. Des. Alzir Felipe Scmitz DJ: 13/12/2010)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – IMPOSIÇÃO AO EXECUTIVO DE MANUTENÇÃO DE LISTAS DE ESPERA DE ATENDIMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – PODER LEGISLATIVO – ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS – MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. É inconstitucional a Lei de iniciativa da Câmara que impõe ao executivo a obrigação de manter listas de espera de atendimento para prestação de serviços públicos em local de fácil acesso, porque trata de questão afeta à organização e à execução dos serviços públicos, matéria de iniciativa reservada do Poder Executivo, implicando subtração de competência legislativa representando aumento de despesa para o Município. Julgada procedente a ação.” (TJMG – ADI 1.0000.11.050297-8/000- Rel. Des. Kildare Carvalho, DJ: 28/11/2012, DP: 07/12/2012).

Diante de todo o exposto e de análise da Proposição de Lei em tela, deve-se reconhecer a importância da matéria tratada e dos benefícios pretendidos com a proposta, entretanto, não há como desconsiderar sua inconstitucionalidade formal, no que tange ao vício da iniciativa.

Ademais, como dito, a proposição de Lei ora oburgada cria despesa sem prévia dotação orçamentária, inobservando a iniciativa



PREFEITURA DE

RIO VERDE

A POPULAÇÃO NO PODER
GESTÃO 2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048
www.rioverde.go.gov.br

privativa do chefe do Poder Executivo com conseqüente violação ao Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes.

Assim, o veto total a esta proposição de Lei se impõe por inconstitucionalidade formal e material, com a sua conseqüente devolução a esta Egrégia Câmara, para reexame.

Respeitosamente,

Paulo Faria do Vale
PREFEITO DE RIO VERDE

Ao Excelentíssimo Presidente

VER. LUCIVALDO TAVARES MEDEIROS

Câmara Municipal de Rio Verde-GO

Nesta